



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19515.000516/2004-14
Recurso nº 178.676 Voluntário
Acórdão nº 2101-00.875 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 01 de dezembro de 2010
Matéria IRPF
Recorrente JOSÉ MARIA SIVIFRO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 1999

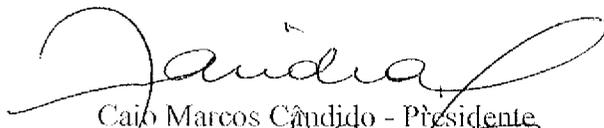
DEPÓSITO BANCÁRIO. DECADÊNCIA.

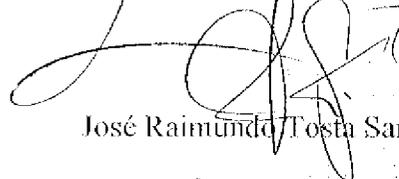
Nos casos de lançamento por homologação, o prazo decadencial para a constituição do crédito tributário expira após cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador, que se perfaz em 31 de dezembro de cada ano-calendário. A omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários sem origem comprovada deve ser apurada em base mensal e tributada na tabela progressiva anual, juntamente com os demais rendimentos declarados.

Recurso voluntário provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso para acolher a preliminar de decadência do direito da Fazenda Nacional constituir o crédito tributário, nos termos do voto do Relator.


Caio Marcos Cândido - Presidente


José Raimundo Tosta Santos - Relator

EDITADO EM: 11 FEV 2011

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Alexandre Naoki Nishioka, Ana Neyle Olímpio Holanda, Caio Marcos Cândido, Gonçalo Bonet Allage, José Raimundo Tosta Santos e Odmir Fernandes. ^

Relatório

O recurso voluntário em exame pretende a reforma do Acórdão n° 17-27.653, proferido pela 8ª Turma da DR1 São Paulo II (fls. 1434/1463), que, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar de prescrição e, no mérito, considerar não impugnada a exigência de R\$ 115,40 de imposto a pagar e, procedente a parte impugnada do lançamento, mantendo o saldo de imposto a pagar apurado no lançamento.

A infração indicada no lançamento e os argumentos de defesa suscitados na impugnação foram sintetizados pelo Órgão julgador a quo nos seguintes termos:

Do Lançamento

O processo refere-se à auto de infração de fl. 1.329/1.336 lavrado em face do contribuinte acima identificado, originado de procedimento fiscal instaurado por meio de Mandado de Procedimento Fiscal - MPF de n.º 08.1.90.00-2003-00940-7 anexado às fls. 01 e respectivo complemento às fls. 03, relativo ao imposto de renda pessoa física do exercício 1.998, por meio do qual foi exigido crédito tributário apurado no valor de R\$ 4.305.917,19, sendo imposto devido no valor de R\$ 1.542.619,84, juros de mora (calculados até 31/03/2004)

no valor de R\$ 1.351.334,97, multa proporcional no valor de R\$ 1.156.964,88 e multa isolada no valor de R\$ 254.997,50.

O contribuinte acima identificado é o Oficial Titular do 3º Cartório de Registro de Títulos e Documentos de São Paulo. CNPJ n.º 45.572.625/0001-66.

De acordo com informações contidas no Termo de Verificação Fiscal de fls

1.317/1.328, o autuado teve ciência em 11/04/2003 do Termo de Início de Fiscalização (fls 11),

onde este foi intimado para, no prazo de 20 (vinte) dias, apresentar esclarecimentos relativos ao ano - calendário 1.998, anexando extratos bancários relativos às contas bancárias que deram origem à movimentação financeira do período, comprovando com documentação hábil e idônea a origem dos recursos depositados nas contas correntes relacionadas no referido Termo

Após várias solicitações de prorrogações de prazos feitas pelo autuado, sempre atendidas pela fiscalização com o objetivo de proporcionar ao contribuinte a mais ampla possibilidade de atendimento, após três Termos de Intimação (fls 1.023/1.084, 1.085, 1.300/1.301) este apresentou documentação às fls. 1.092/1.103, 1.105/1.299 e 1.302/1.315, sendo que restaram valores cuja origem não foi devidamente comprovada, conforme demonstrativo constante às fls. 1.326, e que foram objeto de lançamento de ofício de Imposto de Renda Pessoa Física, conforme o disposto no artigo 42 da Lei n.º 9.430/1996 c/c artigo 4º da Lei n.º 9.481/97 e §6º do artigo 42 da Lei n.º 9.430/96, acrescido pelo artigo 58 da Lei n.º 10.637/2002.

De acordo com o Termo de Verificação Fiscal (fls. 1.325), os valores mensais da Receita Total auferida pelo contribuinte no ano de 1998 foram considerados para o fim de comprovação da origem dos recursos creditados nas contas correntes, constantes do anexo ao Termo de Intimação (fls 1.025/1.084)

Ainda de acordo com o citado Termo, constatou-se que o fiscalizado informou na Declaração Anual de Ajuste de 1998 (fls. 07) Rendimentos Tributáveis Recebidos de Pessoas

Físicas no valor de R\$ 15.923.541,56, sujeitos ao recolhimento mensal do imposto (Carnê Leão), na forma do artigo 8º da Lei nº 7.713/88.

Através do Termo de Intimação lavrado em 16/02/2004 (fls. 1.085), com ciência ao autuado na mesma data, o fiscalizado foi devidamente intimado a apresentar cópia dos DARF's referentes aos recolhimentos mensais do Imposto de Renda Pessoa Física no ano de 1998 (Carnê Leão).

Em atendimento à intimação foram apresentados os DARF's (fls. 1.089/1.091) - código da receita 190 (carnê leão), referentes aos recolhimentos do imposto mensal para os períodos e valores: janeiro/98 - R\$ 9.198,25, fevereiro/98 - R\$ 5.220,00, setembro/98 - R\$ 12.275,05, outubro/98 - R\$ 12.351,34 e novembro/98 - R\$ 9.919,17. Os pagamentos foram comprovados pelo extrato do sistema de pagamentos - sinal 08 anexado às fls. 1.086/1.088.

Nos termos do artigo 44, §1º, inciso III, da Lei nº 9.430/1996, foi lançado de ofício a multa isolada de 75% sobre o imposto mensal (Carnê-Leão) declarado e não recolhido referente aos períodos de apuração de março/98 a agosto/98, conforme demonstrativos constante às fls. 1.327 e 1.330.

Da Impugnação

Transcorrido o prazo regulamentar para apresentação de defesa ou pagamento do débito em epígrafe, o contribuinte apresentou manifestação às fls. 1.342, 1.344/1.358, 1.394/1.396 e 1.400, anexando documento às fls. 1.343, 1.359/1.386, 1.388/1.389, 1.401/1.404, alegando em síntese que:

- Requer cópia integral deste processo administrativo desde a ordem para a quebra de seu sigilo bancário;
- Requer nomes, qualificações e endereços residenciais dos funcionários envolvidos neste processo administrativo;
- Mostra indignação sobre as instruções que encabeçam o Termo de Verificação Fiscal, posto que falta respeito ao cidadão que paga o servidor para servi-lo, e oferece sugestões de reparo na redação do textos;
- O expediente fiscal tardou de 11/04/2003 a 26/04/2004, o que é demasiado, e nessa direção o feito realmente merece a extinção por caducidade;
- A Fiscalização buscou dados bancários do autuado e os obteve de forma ilícita, em conúbio, com excesso de poderes (Fisco/Banco), e sem a ciência do impu2nante;
- No "Termo" comentado há informação não muito verossímil que o agente - Auditor - Fiscal - diz ter recebido dos bancos "dados pessoais" pertinentes à conta corrente do contribuinte. Não é informado quem quebrou o sigilo dos dados pessoais do contribuinte;
- Há equívoco administrativo ao admitir e aplicar o termo "Omissão de Rendimentos" como fato gerador de contribuições do IRPF. Ninguém em 1998 estava informado ou obrigado por lei a anotar para dar ao Fisco explicações de depósitos monetários. Estava claro, naquela ocasião, que o IPMF/CPMF não poderia se prestar a outras e novas tributações;
- Nenhuma lei veiculou ordens para que o contribuinte se municiasse de comprovações dos seus depósitos bancários. Não existia nenhuma instrução para se manter,

um diário sobre movimentação em conta corrente para, num futuro, detalhar as suas fontes, em razão de ter passado por suas mãos montantes proveniente de terceiros;

- O auto de infração foi produzido pela desproteção do sigilo fiscal e bancário, pelos banqueiros/bancários/fisco em contúbio, com quebra subreptícia de dados acautelados pela privacidade. O desrespeito foi motivado por norma retroativa in pejus, na base do flagrante preparado, pra não dizer de tocaia. É o que diz o §3º do artigo 11 da Lei n.º 9.311/1996 em sua redação original. Cita n.ºs de acórdãos de Tribunais Superiores no sentido de comprovar a ilegalidade de tal prática pela Receita Federal;

- No auto de infração não fica clara a perfeita verificação da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária do IRPF (disponibilidade econômica), nem a determinação da matéria tributável (renda, provento ou rendimento), falta à determinação da base de cálculo e ausente a grafia da alíquota correspondente ou a tabela exigida pela Lei n.º 9.430/96. Quanto à aplicação da penalidade cabível, consta o percentual de 75%, sendo este estratosférico e que implode qualquer capacidade contributiva do contribuinte;

- O Direito Tributário é ex lege, sendo que o Decreto n.º 3.000/99 foi aplicado para fundamentar o presente lançamento, sendo que Portarias, Instruções Normativas etc. são normas secundárias e não se prestam a criar obrigações;

- A Lei n.º 9.481/97 não foi localizada pelo impugnante, enquanto o artigo 21 da Lei n.º 9.532/1997 apresenta em seu parágrafo único uma abstração, posto que apresenta norma com efeito repristinatório;

- É inconstitucional a aplicação da taxa SELIC ao presente lançamento fiscal, posto que inexecutível o artigo 61, §3º, da Lei n.º 9.430/96. O contribuinte reproduz o acórdão RESP n.º 215.881/PR para amparar sua manifestação de inconformidade;

- A Fiscalização não agiu dentro da legalidade posto que somente após 6 (seis) anos depois de sua competência constituiu o presente lançamento, o que se traduz em caducidade;

- Requer o direito a aditamento da presente impugnação, sem o que, estará provado o cerceamento do direito de defesa do contribuinte;

- Dentre os bens arrolados pela Fiscalização inadvertidamente consta imóvel residencial, moradia do requerente e de seus familiares, protegido pela impenhorabilidade nos termos do artigo 1º da Lei n.º 8.009/90, motivo pelo qual, este deverá ser liberado da constrição, com notificação ao competente registro de imóveis, sob as penas do artigo 37, §6º, da Constituição Federal, no prazo de 5 dias, nos termos do artigo 24 da Lei n.º 9.784/1999;

- Conforme petição protocolada em 11/02/2005, pretende hipotecar junto ao Banco Bradesco imóvel de sua propriedade sito à Rua Luiz Dib Zogaib, n.º 322 — inserido no 18º Registro de Imóveis da Capital de São Paulo — Matrícula 180.500 — ficha 01;

A decisão recorrida possui a seguinte ementa:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 1999

DECADÊNCIA.

Tratando-se de lançamento ex officio, a regra aplicável na contagem do prazo decadencial é a estatuída pelo art. 173, I, do Código Tributário Nacional, iniciando-se o prazo decadencial no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

A partir de 1º de janeiro de 1997, com a entrada em vigor da Lei 9.430 de 1996, consideram-se rendimentos omitidos autorizando o lançamento do imposto correspondente os depósitos junto a instituições financeiras quando o contribuinte, após regularmente intimado, não lograr êxito em comprovar mediante documentação hábil e idônea a origem dos recursos utilizados.

INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO COM BASE EM REGISTROS DA CPMF - LEGISLAÇÃO POSTERIOR APLICADA A FATOS PRETÉRITOS.

Com fundamento no §1º do artigo 144 do CTN, aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliando os poderes de investigação das autoridades administrativas

JUROS. TAXA SELIC.

Os juros calculados pela taxa SELIC são aplicáveis aos créditos tributários não pagos no prazo de vencimento consoante previsão do §1º do artigo 161 do CTN, artigo 13 da Lei nº 9.065/95 e artigo 61 da Lei nº 9.430/96

MEIOS DE PROVA NO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL.

Regra geral, toda prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito do interessado fazê-lo em momento processual diverso. Inteligência dos artigos 15 e 16 do Decreto nº 70.235/72

MULTA DE OFÍCIO DE 75%.

A multa de 75%, prescrita no artigo 44 da Lei 9.430/1996, é aplicável sempre nos lançamentos de ofício realizados pela Fiscalização da Receita Federal do Brasil.

MULTA ISOLADA. REDUÇÃO DO PERCENTUAL PARA 50%.

A multa isolada aplicada pela falta de recolhimento de Carnê-Leão, no percentual de 75%, deve ser reduzida de ofício pela autoridade julgadora para 50%, devido à edição da Lei nº 11.488/2007 que alterou o artigo 44 da Lei nº 9.430/1996.

ARROLAMENTO DE BENS.

Inexiste previsão no Regimento Interno da Receita Federal do Brasil a possibilidade de apreciação pelas DRJ's de matéria atinente a arrolamento de bens realizados com fundamento no artigo 64 da Lei nº 9.532/97.

DECISÕES ADMINISTRATIVAS E JUDICIAIS. DOCTRINA. EFEITOS.

As decisões administrativas, mesmo as proferidas por Conselhos de Contribuintes, e as judiciais, excetuando-se as proferidas pelo STF sobre a inconstitucionalidade das normas legais, não se constituem em normas gerais, razão pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência, senão àquela objeto da decisão

A doutrina transcrita não pode ser oposta ao texto explícito do direito positivo, mormente em se tratando do direito tributário brasileiro, por sua estrita subordinação à legalidade. Inteligência do artigo 150, inciso I, da Constituição Federal de 1988.

Lançamento Procedente em Parte

Em seu apelo ao CARF, às fls. 1.478/1490, o recorrente reitera as mesmas questões suscitadas perante o Órgão julgador *a quo*.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Raimundo Tosta Santos, Relator

O recurso atende os requisitos de admissibilidade.

Em relação à preliminar de decadência, este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais tem reiteradamente decidido que as alterações legislativas do imposto de renda, ao atribuir à pessoa física a incumbência de apurar e pagar o imposto, sem prévio exame da autoridade administrativa, classifica-se na modalidade de lançamento por homologação, na forma do artigo 150 do CTN, pois a entrega da declaração de rendimentos converteu-se em mero cumprimento de obrigação acessória (repasse ao órgão administrativo de informações para fins de controle do adequado cumprimento da legislação tributária, com ou sem obrigação principal a ser adimplida - Acórdão CSRF/01-04.493 de 14/04/2003 - DOU de 12/08/2003).

A natureza do lançamento é determinada pela legislação do tributo, que impõe ao sujeito passivo a obrigação de ocorrido o fato gerador, identificar a matéria tributável, apurar o imposto devido e efetuar o pagamento sem prévio exame da autoridade. Se não houver imposto a pagar, por ter havido prejuízo ou pela operação não estar sujeita à incidência tributária, a natureza do lançamento não se altera. No caso em exame, ressalte-se, houve antecipação e recolhimento do imposto apurado na DIRPF.

As antecipações mensais, previstas na Lei nº 7.713, de 1988, não suprimiram o fato gerador anual do tributo (artigos 2º e 9º da Lei nº 8.134, de 1990), que abarcam todos os rendimentos auferidos no ano, as deduções, sendo esta base de cálculo que irá prevalecer para a apuração do *quantum debeat*, com a conseqüente restituição do imposto retido durante o ano base ou o pagamento suplementar do tributo. As exceções à regra são os casos de tributação definitiva (renda variável e ganho de capital) e os rendimentos tributados exclusivamente na fonte (prêmios, 13ª salário etc). Não há no artigo 42 da Lei 9.430, de 1996, nenhuma disposição neste sentido.

No decorrer do ano-calendário o contribuinte antecipa, mediante a retenção na fonte, carnê-leão ou por meio do pagamento espontâneo, o imposto que será apurado em definitivo após o encerramento do ano-calendário. É nessa oportunidade que o fato gerador do imposto de renda resta concluído. Por ser do tipo complexo (complexivo, complexivo), segundo a classificação doutrinária, o fato gerador do imposto de renda surge completo no último dia do ano. Não seria correta, portanto, a afirmação de que o IRPF possui como data de ocorrência do fato gerador o último dia de cada mês e o termo inicial de contagem da decadência o 1º dia útil do mês seguinte. As omissões ocorridas durante os meses do ano comportam-se, no presente caso, no fato gerador concluído no final do ano-calendário.

A omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários sem comprovação da origem, que transitaram pela conta bancária do recorrente deve ser apurada, portanto, em base mensal – como ocorre com vários tipos de rendimentos auferidos pelas pessoas físicas, em consonância com as disposições das Leis nºs 7.713/1988, 8.134/1990, 8.383/1991, 9.250/1995 e 9.430/1996 – e tributada no ajuste anual, pois não se pode presumir o regime de tributação dos numerários depositados. Se a legislação não excepcionou a regra de tributação para esta omissão, impondo uma incidência autônoma e definitiva, deve-se levá-la à regra geral, que é apuração em base mensal, sem prejuízo do ajuste anual, coerentemente com o que dispõe a legislação já mencionada.

Sacha Calmon Navarro Coelho, explica que “o legislador pode dizer que o fato gerador do IR das pessoas jurídicas ocorre na data dos respectivos balanços”, in Comentários à Constituição de 1988 – Sistema tributário, 4 ed. Rio de Janeiro: Forense, p. 218.

Leandro Paulsen, ministra que “o imposto de renda da pessoa física tem periodicidade anual, com antecipações de pagamento mensais. O imposto de renda da pessoa jurídica pode ser anual ou trimestral, dependendo de opção da empresa, nos termos do que dispõe o art. 1º da Lei nº 9.430/1996”, in Direito tributário. Constituição e Código tributário à luz da doutrina e da jurisprudência. Porto Alegre, 2001. Livraria do Advogado, p. 522.

O Ministro Franciulli Netto, do Superior Tribunal de Justiça, no REsp 584.195 / PE, julgado em 19.02.2204, deixa assente que “o conceito de renda envolve necessariamente um período, que, conforme determinado na Constituição Federal, é anual. Mais a mais, é complexa a hipótese de incidência do aludido imposto, cuja ocorrência dá-se apenas ao final do ano-base, quando poderá se verificar os últimos dos fatos requeridos pela hipótese de incidência do tributo”.

No caso específico do art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, sob pena de inviabilizar a sua aplicação, é impossível apurar o fato gerador a cada mês. Como visto, são dois os limites estabelecidos pelo legislador: valor individual igual ou inferior a R\$ 12.000,00 (doze mil reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

A medida em que forem abandonados valores mensais por suposta decadência o limite anual será afetado, inviabilizando a aplicação da norma.

Reitere-se, também, que o fato gerador há que ser anual, posto não se tratar de tributação exclusivamente na fonte ou definitiva, única possibilidade que as normas do imposto de renda permitem a hipótese mensal de incidência. Neste sentido, dispõe a Instrução Normativa SRF nº 246, de 20 de novembro de 2002, que trata especificamente da tributação dos valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantidos em instituição

financeira, em relação aos quais o contribuinte pessoa física, regularmente intimado, não comprove a origem dos recursos:

Art. 1º Considera-se omissão de rendimentos os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida em instituição financeira, cuja origem dos recursos o contribuinte, regularmente intimado, não comprove mediante documentação hábil e idônea.

(...)

Art. 4º Os rendimentos omitidos, de origem não comprovada, serão apurados no mês em que forem recebidos e estarão sujeitos à tributação na declaração de ajuste anual, conforme tabela progressiva vigente à época. (grifei)

Por fim, cumpre ressaltar que a Súmula CARF nº 38, a seguir transcrita, de aplicação obrigatória neste Conselho, consolidou a jurisprudência majoritária na linha acima esboçada.

SÚMULA CARF Nº 38: *O fato gerador do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física, relativo à omissão de rendimentos apurada a partir de depósitos bancários de origem não comprovada, ocorre no dia 31 de dezembro do ano-calendário.*

O Auto de Infração foi cientificado ao sujeito passivo em 13/04/2004 (AR à fl. 1.337), e, para omissões apurados durante o ano-calendário de 1998 (com fato gerador em 31/12/1998), a contagem do prazo decadencial tem início em 01/01/1999 com termo final em 31/12/2003. Acolho, portanto, a preliminar de decadência.

Em face ao exposto, dou provimento ao recurso, para reconhecer a decadência do direito da Fazenda Nacional em constituir o crédito tributário.


José Raimundo Fosta Santos